

Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga, 22 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 1969 – Lei nº 3651 de 06/09/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

Lei nº 3651/2017

(Projeto de Lei nº 041/2017 de autoria do Executivo)

INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, DENOMINADO “FAIXA AZUL”, NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Caratinga o sistema de estacionamento rotativo pago, intitulado “Faixa Azul”, que consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para estacionamento de veículos, em locais permitidos e durante período determinado.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo Municipal, através de concessão onerosa, transferir a particular a gestão dos serviços do “Faixa Azul”, mediante prévio procedimento licitatório, regulamentando a referida concessão por ato próprio.

Art. 2º O sistema “Faixa Azul” fica subordinado ao Órgão Municipal Executivo de Trânsito – CARATRANS, criado pela Lei Municipal nº 3.453/2014, responsável por exercer as competências previstas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa de R\$ 2,00 (dois reais), correspondente ao período de 2 (duas) horas, cuja atualização monetária anual será fixada por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Na área de abrangência do sistema serão definidas vagas especiais destinadas ao estacionamento de motocicletas e motonetas, ficando expressamente proibido o seu estacionamento nas demais vagas do sistema.

§ 2º. As motocicletas e motonetas ficarão sujeitas ao pagamento de tarifa diferenciada, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para automóveis, conforme regulamento por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Os ciclomotores classificados como triciclos deverão estacionar em vagas destinadas aos automóveis, não sendo dispensados do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo.

§ 4º. Vencido o período de estacionamento para ocupação da vaga, disporá o usuário de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para providenciar a retirada do veículo, sendo que, decorrido este prazo, o proprietário ficará sujeito às penalidades da legislação de trânsito, a serem aplicadas exclusivamente pelos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes do Município.

Art. 4º Os horários de funcionamento do “Faixa Azul” serão de 08:00 às 18:00 horas de segunda à sexta-feira e, aos sábados, entre 08:00 e 13:00 horas.

Parágrafo único. Em épocas especiais ou datas comemorativas, e de acordo com as necessidades do comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado ou reduzido, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As vias e logradouros públicos, objeto do sistema rotativo pago, serão determinadas por decreto do Poder Executivo e serão identificadas com sinalização específica.

Art. 6º A utilização dos espaços reservados ao sistema de estacionamento rotativo pago nos horários fixados no artigo anterior far-se-á mediante a apresentação, pelo usuário, do cartão de estacionamento.

§ 1º. O modelo do cartão de estacionamento será definido pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito – CARATRANS e deverá conter todas as informações fundamentais aos usuários.

§ 2º. O cartão de estacionamento deverá ser fixado no interior do veículo em local de fácil visualização, com as informações de horário, dia, mês e ano de uso, sempre de modo a permitir a fiscalização.

Art. 7º Serão isentos do pagamento da tarifa de estacionamento:

- I - os veículos de propriedade ou a serviço da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Caratinga, desde que efetivamente em serviço e devidamente identificados;
- II - equipamentos do Poder Público Municipal, incluindo recipientes coletores de lixo;
- III - os veículos que estacionem nas áreas especiais permitidas, devidamente sinalizadas pelo Município, conforme legislação em vigor;
- IV - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar e outros especificados em regulamento;
- V - os veículos de carga e descarga nos locais e horários determinados pelo Município para tal finalidade;
- VI - os veículos utilitários e caminhões que realizem transporte ou frete de mudanças residenciais ou comerciais, estacionados em áreas reservadas para tal finalidade, ou em áreas diversas desde que previamente autorizados pela Municipalidade;
- VII - os veículos tracionados e os não tracionados tais como quiosques móveis, reboques e afins, separadamente, que explorem atividades comerciais nas vias públicas, desde que devidamente licenciados pela Municipalidade, por estarem sujeitos às normas previstas na legislação municipal em vigor;
- VIII - os veículos utilitários e caminhões que realizem transporte ou frete de mudanças residenciais ou comerciais, estacionados em áreas reservadas a estas finalidades, ou em áreas diversas desde que previamente autorizados pela Municipalidade;
- IX - os veículos autorizados a prestar serviço de táxi, enquanto estacionados em seus respectivos pontos.

Art. 8º Sem prejuízo da legislação de trânsito nacional, configuram infrações a esta Lei, o proprietário ou condutor que:

- I - estacionar veículo automotor nas áreas determinadas pelo Poder Público sem a aquisição do cartão do “Faixa Azul” devidamente preenchido, correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá ser colocado em local visível;
- II - estacionar veículo automotor nas áreas determinadas pelo Poder Público, sem demonstrar a permissão de estacionamento prevista em lei ou regulamento;
- III - permanecer estacionado, portando cartão suspeito de uso indevido, tais como: anotado à lápis, rasurado, já anotado anteriormente, com emendas, sem preenchimento ou preenchidos de forma irregular;
- IV - ultrapassar o tempo máximo permitido de estacionamento;
- V - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VI - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga.

Parágrafo único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não o isenta do pagamento da tarifa, nem da colocação do cartão no interior do veículo em local visível.

Art. 9º O veículo encontrado estacionado em desacordo com esta Lei será multado e poderá ser removido, cabendo ao proprietário o pagamento das despesas decorrentes da remoção e demais encargos pertinentes, no ato da liberação do veículo.

Art. 10. Caberá ao CARATRANS a regulamentação e a fiscalização da comercialização de cartões para utilização do “Faixa Azul”, bem como adotar providências necessárias ao bom cumprimento da presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (tinta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1.596/1987; 1.749/1988; 2.836/2004; 2.269/1995.

Caratinga, 06 de setembro de 2017.

Welington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município